



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 26/11/2009 às 12:36  
Hermes / Matr. 17775

MPV 471

CONGRESSO NACIONAL

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/11/2009

Proposição  
Medida Provisória nº 471 / 2009

Autor

Deputado Eduardo Cunha PMDB-RJ

Nº Prontuário

1  Supressiva 2.  Substitutiva 3. Modificativa 4.  \*Aditiva 5.  Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 471 de 2009 a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 3º e os demais:

**Art. 3º A Lei nº 11.941/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os débitos de quaisquer natureza, tributários ou não, para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com a Advocacia Geral da União, inclusive os oriundos de autarquias, além do saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§1º .....

§2º .....

I - os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Advocacia Geral da União, inclusive os oriundos de autarquias.

II- .....

III - ..... e



IV - os demais débitos de quaisquer natureza, tributários ou não, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Advocacia Geral da União, inclusive os oriundos de autarquias.

§3º .....

I-.....

II-.....

III- .....

IV- .....ou

V- .....

§ 3º-A Os débitos de quaisquer natureza, tributários ou não, não administrados pela Secretaria da Receita Federal, terão como definição de juros de mora, para efeito de enquadramento no § 3º, o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de débito objeto de pagamento ou parcelamento.

§4º .....

§ 5º ( VETADO)

§ 6º .....

I - ..... e

II - .....

§7º .....

§8º .....

§9º .....

§10. ....

§11. ....

§12. ....

§13. ....

§14. ....

I - .....

II- .....

§15. ....



I - .....;

II- .....

§16. ....

I-.....

II- .....

III-.....

§17. .....

## Seção II

.....

Art.2º .....

I - .....

II - .....

*M*

Art. 2º Poderão ser pagos ou parcelados nas condições previstas neste artigo e nesta lei, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo decreto-lei no 491 , de 5 de março de 1969,e os oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados-TIPI, aprovada pelo decreto no 6006 de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados-NT.

§ 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até 12( doze ) prestações mensais com redução de 100% ( cem por cento ) das multas de mora e de ofício, de 90% ( noventa por cento ) dos juros de mora e de 100% ( cem por cento ) do encargo legal.

§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores totais ou das parcelas correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 3º Fica assegurado aos contribuintes que realizam a apuração do imposto de renda pelo lucro real anual, o direito a apuração de balanço especial a ser levantado para a adesão ao pagamento ou parcelamento de que trata este artigo.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25%( vinte e cinco por cento ) e 9% ( nove por cento ) respectivamente.



§ 5º A opção pela extinção do crédito tributário na forma deste artigo, não exclui a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto nesta lei.

Art 2B - Os créditos prêmio de IPI, referidos no caput do art .2º, até a data de 5 de outubro de 1990, que tenham tido decisão judicial definitiva transitada em julgado, serão resarcidos em espécie pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas formas de resarcimento e alíquotas previstas pelo decreto no 64.833 de 1969.

§ 1º O pedido administrativo de resarcimento em espécie será instruído com a juntada das cópias reprográficas das guias de exportação, juntadas à época nos respectivos processos, assim como as copias reprográficas dos conhecimentos de embarque, ou de outros documentos que comprovem as exportações das mercadorias.

§ 2º Os valores apurados pela aplicação da alíquota correspondente ao volume das exportações, em cada período até o limite previsto no caput , serão atualizados nas mesmas condições de atualização dos débitos fiscais e serão resarcidos em ate 12( doze ) parcelas, iniciando-se a primeira até trinta dias do protocolo do requerimento de resarcimento e serão atualizadas até a liquidação pela taxa selic.

§ 3º Caso a sentença transitada em julgado contenha condições superiores de correção e juros do disposto no §2º, será pago em espécie até setenta por cento do valor total apurado pela aplicação dos índices previstos na sentença, na mesma forma e correção prevista no § 2º.

§ 4º Caso o beneficiário de sentença transitada em julgado não concorde com os valores estabelecidos nos §§ 2º e 3º, se promovera a liquidação de sentença, na forma apurada, e liquidada na forma da legislação vigente para débitos de responsabilidade da Uniao.

§ 5º Serão deduzidos do montante a ser resarcido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, débitos do beneficiário, que não sejam objeto de contestação administrativa ou judicial.

Art 2C – Aos optantes do pagamento ou parcelamento previsto no art 3º da Medida Provisória 470 de 13 de outubro de 2009, serão assegurados automaticamente todos os direitos previstos neste artigo e nesta lei, independente de regulamentação.

art. 3º .....

I-.....

II.....e

III –.....

§1º .....

I.....

II.....



III- .....

IV - (VETADO)

V.....

§2º .....

I.....

II.....

III .....

e

IV .....

### **Seção III**

Art.4º .....

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei.

Art.5º .....

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, a 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do *caput* do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§1º .....

§2º .....

Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 12º (décimo segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º.....

§2º .....

§3º .....



Art.8º .....

Art. 9º As reduções previstas nos arts. 1º, A 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1º, a 3º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Art. 10. O saldo dos depósitos existentes em espécie ou instrumentos da dívida pública da União, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009*)

§ 1º Na hipótese em que o saldo exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

§ 2º ... Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública da União, exceto precatórios, o mesmo será recepcionado pela União pelo valor reconhecido pelo órgão credor como representativo de valor real.

§ 3º .... No cálculo dos saldos em espécie existentes, na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previsto nesta lei, será excluído os juros incidentes sobre depósitos na forma da legislação aplicável, cuja exigibilidade tenha sido suspensa através do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.

§ 4º ... Para fim de interpretação do disposto neste artigo, todo o optante de pagamento ou parcelamento previsto nesta lei, terá direito automaticamente, independente de regulamentação aos benefícios previstos, assim como aos saldos excedentes dos depósitos existentes, mesmo que tenham sido objeto de transferência a União por regulamentação divergente do disposto neste artigo.

Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, A 3º desta Lei:

I ..... e

II- .....

Art.12. .....

Art.13. .....



## JUSTIFICAÇÃO

O impacto do crédito prêmio de IPI, com a decisão do STF de sua admissibilidade até 1990, além da Medida Provisória 470/2009, que regulou uma proposta de parcelamento não satisfatória, propiciou a iniciativa de elaborarmos essa proposta para regular toda a relação do referido crédito, bem como as consequências na legislação correlata.

### ASSINATURA

EDUARDO CUNHA PMDB-RJ

